



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600105-14.2024.6.21.0156 - Recurso Eleitoral

Procedência: 156ª ZONA ELEITORAL DE PALMARES DO SUL

Recorrente: CLEITON DE CARVALHO MOTTA
REPUBLICANOS - PALMARES DO SUL

Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA PARA VEREADOR INDEFERIDO. ELEIÇÕES 2024. PRELIMINAR. ADMISSÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COMO RECURSO ELEITORAL. ART. 266 DO CÓDIGO ELEITORAL E PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE E DA PRIORIDADE DE SOLUÇÃO DO MÉRITO. PRESERVAÇÃO DA CAPACIDADE ELEITORAL PASSIVA. DIREITO FUNDAMENTAL À ELEGIBILIDADE. MÉRITO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO TEMPESTIVA COMPROVADA. CONHECIMENTO DAS PROVAS . PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO PARA DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA

Exmo. Relator:

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por CLEITON DE CARVALHO MOTTA e pelo Diretório Municipal do REPUBLICANOS de Palmares do Sul contra sentença que **indeferiu** o requerimento de registro de candidatura do primeiro para concorrer, nas eleições de 2024, ao cargo de Vereador pela agremiação também recorrente, naquele município.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O **indeferimento** foi embasado **exclusivamente na falta de comprovação da desincompatibilização do serviço público**, requisito indispensável à candidatura, nos termos do art. 27, V, da Res. TSE nº 23.609/19. (ID 45716342)

Inconformado, o recorrente interpôs **embargos de declaração para alcançar reconsideração da sentença sob o fundamento de ter havido erro material no que respeita à sua intimação para apresentar a documentação comprobatória de desincompatibilização**. Anexou **documentos que comprovam o afastamento tempestivo do cargo**, sanando dessa forma a única pendência restante para o deferimento do registro de candidatura. (IDs 45716345 a 45716350)

O magistrado de primeiro grau indeferiu o pretendido pedido de reconsideração, sob o fundamento de não ter havido qualquer equívoco na intimação do recorrente para apresentação da comprovação, isto é, o erro material apontado, porém identificou nos embargos natureza de recurso suficiente a alcançar a apreciação da Corte. (ID 45716360). **A interposição de embargos de declaração e de recurso foi certificada nos autos**. (ID 45716358)

Após, com o parecer apresentado pelo Ministério Público Eleitoral com atuação perante o Juízo eleitoral (ID 45716362), foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assiste razão ao recorrente.

Preliminarmente, entende o Ministério Público que na linha do que fez o magistrado de primeiro grau cabe admitir os embargos de declaração opostos contra a sentença como **recurso eleitoral**.

Primeiro porque porque o art. 266 do Código Eleitoral prima pela informalidade, exigindo apenas petição fundamentada para ser considerado como tal¹. Por outro lado, aplicam-se plenamente ao processo eleitoral, por evidente compatibilidade sistêmica (art. 15, CPC e art. 2º, parágrafo único, Res. 23.478/2016) dos princípios efetividade e instrumentalidade das formas, que orientam o processo civil, e pelo direito das partes à solução do mérito (art. 4º, CPC). Houve **manifesta impugnação à sentença**, formulada **dentro do tríduo legal**, ou seja, no prazo previsto para o recurso cabível, o que significa que **não há prejuízo** à tramitação do feito.

Além dessa argumentação jurídica, a **interposição de recurso foi expressamente atestada**, tanto pelo **Cartório** quanto pelo **Juiz eleitoral**, situação que **pode ter induzido a parte em erro**, no sentido de concluir pela desnecessidade de protocolar nova peça processual objetivando a reforma da decisão. A jurisprudência do c. TSE², em circunstâncias semelhantes, quando o sistema

¹ **Art. 266.** O recurso independerá de termo e será interposto por petição devidamente fundamentada, dirigida ao juiz eleitoral e acompanhada, se o entender o recorrente, de novos documentos.

² “É pacífico o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral de que “não se pode apenar as partes, em respeito aos princípios da boa-fé, da cooperação processual de todos os que participam do processo judicial e, notadamente, da proteção da confiança, ante a legítima expectativa, dos sujeitos do processo, da fidedignidade das informações fornecidas pelo sistema processual gerido por esta Justiça especializada” (ED–Rec–Rp n. 0600855–52/DF, Relator o Ministro Raul Araújo Filho, DJe 28.6.2023, julgamento do qual participei).” ED- no AgR no Agravo no RespE 060051907/BA, Rel. Min. Cármen Lúcia, Acórdão de 21/03/2024, Publicado no DJE 53, data 10/04/2024.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

processual eletrônico (PJE) induz a parte em erro quanto ao prazo, admite o conhecimento do recurso extemporâneo, em nome da **boa-fé, da proteção da confiança e da lealdade processual**. Essa lógica se aplica com mais razão ao caso em tela, quando o equívoco pode ter sido provocado, concomitantemente, pelo Cartório e pelo Juiz eleitoral.

O conhecimento do recurso também se presta a dar **efetividade ao direito fundamental à elegibilidade**, de modo a garantir a capacidade eleitoral passiva de CLEITON. Esse último fundamento também deve ser utilizado para **permitir o conhecimento da documentação** apresentada somente junto aos embargos de declaração. De fato, o candidato foi intimado, no curso do procedimento em primeiro grau, para sanar a ausência de comprovante de desincompatibilização, indispensável para afastar a causa de inelegibilidade atinente aos servidores públicos, até 3 meses antes do pleito (art. 1º, II, *l*, da LC nº 64/90), porém deixou transcorrer o prazo concedido sem corrigir a omissão ou prestar justificativa (ID 45716338).

Não obstante, cabe ponderar que a ciência do candidato da primeira intimação para juntada foi coletiva, circunstância que torna incerta a efetiva ciência do candidato a seu respeito - embora conste no requerimento declaração sobre o dever de acompanhar o mural eletrônico - e que as **certidões foram anexadas** aos autos **ainda perante o juízo eleitoral** de primeiro grau.

Assim, privilegiando-se o direito fundamental à elegibilidade, em se tratando de registro de candidatura, pode ser admitida a juntada tardia da documentação faltante, ainda que oportunizada previamente sua juntada, na linha do seguinte julgado do TSE:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2022. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. CONDIÇÃO DE REGISTRABILIDADE. JUNTADA DE CERTIDÃO FALTANTE ANTES DO ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. NEGATIVA DE PROVIMENTO. (...)

2. Conforme a remansosa jurisprudência desta Corte, "**a juntada posterior de documentação faltante, em registro de candidatura, é possível enquanto não exaurida a instância ordinária, ainda que oportunizada previamente sua juntada**" (AgR-RO 0600610-84/SE, Rel. Min. Edson Fachin, publicado em sessão em 30/10/2018, entre numerosos outros).

3. Na espécie, considerando que, na instância ordinária, a candidata colacionou aos autos a certidão criminal faltante com os segundos embargos declaratórios, da qual não se extrai nenhum óbice à sua capacidade eleitoral passiva, impõe-se deferir o registro. 4. Agravo interno a que se nega provimento.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060376529, Acórdão, Min. Benedito Gonçalves, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 10/11/2022.

Admitida a documentação, verifica-se que o **afastamento tempestivo**, no dia **05.07.24**, do cargo de Agente Administrativo foi amplamente **demonstrado** por meio do **pedido de exoneração** (ID 45716348), da **autorização da rescisão contratual concedida pelo Prefeito** (ID 45716349) e do **termo de rescisão de contrato de trabalho** (ID 45716350), de modo que restou atendido o único requisito faltante para permitir que o candidato concorra ao mandato eletivo.

Nesse contexto, **merece acolhida a pretensão recursal**.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento** do recurso, com a reforma da sentença e o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

deferimento do pedido de registro de candidatura.

Porto Alegre, 20 de setembro de 2024.

ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN